



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.904013/2012-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.445 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria Irpj
Recorrente BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em exame, transcrevo o relatório da DRJ/CTA, complementando-o ao final:

Trata-se de pedidos de compensação formulados por BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, por meio dos PER/DCOMP, discriminados abaixo:

PER/DCOMP	Direito Creditório (SN 4º Trim. 2007)	Débito		Código	Período de Apuração
		Total	Por Tributo		
25861.26555.260809.1.7.02-3700*	277.985,29	3.916,64	697,48	8109	fev/08
			3.219,16	2172	fev/08

* Retificador do PER/DCOMP nº 08534.79416.200308.1.3.02-7145.

2. A DRF/Brasília-DF, por meio de Despacho Decisório proferido em 01/06/2012, às fls. 23-24, número de rastreamento 023595435, não homologou as compensações pretendidas, porque não comprovou integralmente o direito creditório apresentado. Com efeito, do montante de R\$ 717.960,52 de parcelas de composição do crédito provenientes de retenções na fonte ocorridas no 4º trimestre de 2007, a autoridade fiscal verificou estarem disponíveis para a compensação tão-somente R\$ 431.820,04 valor insuficiente para formar o saldo negativo declarado.

3. Devidamente cientificada em 14/06/2012, cf. AR à fl. 25, a contribuinte apresentou tempestivamente, em 16/07/2012, manifestação de inconformidade, às fls. 2-11, por meio da qual sustenta, em apertada síntese, que a Lei assegura o direito do contribuinte à compensação de créditos apurados relativos a tributos administrados pela Receita Federal (art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e que, no caso concreto, acredita que a não homologação "possa ter sido originada por falta de informações das fontes retentoras do crédito", porém, dado que não há dúvida de que os valores apresentados como parcelas de composição do direito creditório foram efetivamente retidos na fonte — conforme a pletora de documentos acostada ao feito - o seu não reconhecimento implicaria enriquecimento ilegítimo do Fisco.

3.1 A contribuinte apresenta, em 21/01/2013, uma segunda manifestação de inconformidade, de igual teor, às fls. 126-135, referindo-se a um "despacho decisório" do qual teria tomado ciência em 21/12/2012, provavelmente refere-se ao despacho de encaminhamento à fl. 124, dado que em relação ao PER/DCOMP em tela há apenas um Despacho decisório, cf. o comprova a cópia da tela inserta abaixo.

PERIDCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20130518

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PERIDCOMP Relacionados Despachos Decisórios

1 / 1

PERIDCOMP com demonstr. de Crédito	CNPJ/CPF	Valor total Crédito	Data transm.	Data Despacho	Nº Rastreamento
25881.26555.260809 1.7.02-3700	03.497.401/0001-97	277.985,29	28/08/2009	01/06/2012	023595435

Nome empresarial / Nome declarante: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
 UA do declarante: 01.1.01.00
 CNPJ / CEI / NIT Del. Crédito: 03.497.401/0001-97
 UA detentor do crédito: 01.1.01.00

Nome empresarial / Nome sucessora: _____
 UA Sucessora: _____
 CNPJ Sucessora: _____
 Data de ciência: _____

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
 Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ
 Nº processo PERIDCOMP: 10166.904013/2012-62

Período de Apuração: 4º TRIMESTRE 2007
 Grupo Tributo: _____
 Código de Receita: _____
 Data de Anulação: _____

Fundamento da Decisão: CÁLCULO DO DIREITO CREDITÓRIO COM ANÁLISE DAS PAF
 Situação do Despacho: EDITAL AFIXADO
 Número Edital: 2147/2012

Histórico

3.2. Conclui pedindo que o provimento da manifestação de inconformidade e a reforma do despacho decisório, com a consequente homologação das DCOMP.

Após análise das razões acima, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, através do Acórdão nº 06-45.120, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e, por via de consequência, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Nesse sentido, segue ementa do acórdão recorrido que demonstra esse entendimento:

DIREITOS CREDITÓRIOS INSUFICIENTES PARA A EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PLEITEADOS.

A contribuinte não logrou demonstrar a existência de direitos creditórios de IRPJ suficientes para promover a extinção dos débitos pleiteados o equívoco apurado pela autoridade fiscal decorreu da tentativa de empregar, como parcelas de composição, valores retidos na fonte sob o código 6190 que se referiam a contribuições

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário submetendo o caso à apreciação deste Conselho, aduzindo, em síntese, as mesmas razões da Manifestação de Inconformidade, isto é, que não foi possível discriminar cada período de apuração do crédito em razão de impossibilidade técnica do PERIDCOMP.

Alega também que o acórdão atacado se baseou em meras conjecturas, pois se o julgador tivesse multiplicado o valor apurado pelo contribuinte por 0,507937, teria encontrado resultado diferente do apontado no julgamento.

Aduz ainda que possui direito legal à compensação tributária, e que, caso se entendesse pela deficiência de provas, teria que ser determinada a realização de diligências.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

A lide versa sobre o não reconhecimento por parte da autoridade fiscal de R\$ 286.140,48 (R\$ 717.960,52 – R\$ 431.820,04) relativos a valores de imposto de renda retidos na fonte no quarto trimestre do ano-calendário de 2007. No entender da contribuinte, os valores pleiteados encontram-se efetivamente comprovados em sua contabilidade e por meio dos documentos acostados em, sede de impugnação.

A discriminação da forma como a autoridade fiscal apurou os valores reconhecidos encontra-se no Processo nº 10166.722835/2012-27, apensado a este feito. As tabelas a seguir resumem o teor da discrepância litigada.

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Fonte Pagadora	Valor Confirmado
00.509.968/0001-48	TST	10.210,21
02.973.091/0001-77	Min. do Esporte	50.348,66
26.989.350/0001-16	FNS	10.842,11
Totais	71.400,98	

Parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Fonte Pagadora	PER/DCOMP	Confirmado	Código	%	Disponível
00.000.000/0001-91	BB	646.559,54	709.575,03	6190	0,5079	360.419,06
Totais	646.559,54	709.575,03	Total	360.419,06		

Nota-se, de pronto, que a lide restringe-se a discrepância encontrada em relação às retenções na fonte efetuadas pelo Banco do Brasil, segundo Relatório de Intervenção do Usuário, às fls. 23-24 do processo apenso: “*embora a contribuinte tenha informado o preenchimento no preenchimento da DCOMP o valor de R\$ 646.559,54, foi verificada, mediante consulta à DIRF (fl. 17) e comprovantes de retenção apresentado pela contribuinte (fl. 12), que a retenção relativa ao 4º trimestre de 2007 ocorreu no valor total de R\$ 709.575,03.*”

Entretanto, como a retenção em tela encontra-se registrada sob o código 6190, não merece prosperar tampouco, a alegação da contribuinte de que toda essa quantia

correspondesse ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Andou bem a autoridade fiscal e decisão de 1ª instância, quando aplicou sobre os valores retidos a porcentagem indicada na coluna (%) equivalente ao peso do IRPJ nas retenções.

Conforme afirmou a DRJ, *“no que diz respeito aos valores discutidos pela autoridade fiscal, ao contrário do que pretende a contribuinte a decisão expressa no despacho decisório – de reconhecer apenas uma fração do montante apurada – é inteiramente correta, porque resulta de aplicação imediata da legislação ao caso concreto.”*

E para arrematar o raciocínio, nas linhas do acórdão recorrido:

“Nota-se, portanto, que a discrepância encontrada não decorre de falta de informação do Fisco a respeito das retenções efetuadas como entende a contribuinte, mas, ao contrário, no modo como as retenções demonstradas podem ser empregadas para fins de compensação na forma de legislação aplicável.”

No seu Recurso Voluntário, o contribuinte pretende a reforma da decisão. Alega que, por impossibilidade técnica do sistema, não foi possível informar os saldos credores acumulados em períodos anteriores na PER/DCOMP.

Indica ainda que, caso a Administração Fazendária aplicasse o percentual indicado por esta, de 0,507937 ao valor indicado pelo contribuinte, seria encontrado valor discrepante.

Observa-se, contudo, que o contribuinte, em momento algum, demonstrou a chamada discrepância nesse valor.

Tampouco comprovou a supracitada impossibilidade técnica do sistema.

Como amplamente apontado pela decisão, as discrepâncias encontradas não decorrem de falta de informação do Fisco a respeito das retenções efetuadas como entende a contribuinte, mas, ao contrário, no modo como as retenções demonstradas podem ser empregadas para fins de compensação na forma de legislação aplicável.

Ademais, a autoridade fiscal apenas aplicou a proporção prevista no Anexo I da IN SRF nº 480 de 2004 e constatou a insuficiência do direito creditório da recorrente.

Da leitura dos autos do processo se observa que o Despacho Decisório demonstrou claramente a razão da homologação apenas parcial do crédito tributário. Em contrário, o contribuinte, a quem cabia demonstrar a veracidade dos fatos, produziu apenas afirmações vagas, sem apresentar provas.

O direito de o contribuinte efetuar a compensação está, pois, condicionado ao cumprimento de formalidades que permitam à Administração Tributária, a bem do interesse público, controlar os valores de débitos e créditos compensados.

Correto o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que os erros cometidos nas DCOMP não podem ser vistos como meras inexatidões materiais passíveis de revisão, pois são decorrentes de equivocada aplicação do direito posto.

Além disso, como amplamente exposto, o recorrente não fez prova do que alegou na peça recursal

Processo nº 10166.904013/2012-62
Acórdão n.º **1302-003.445**

S1-C3T2
Fl. 1.026

Assim, por tudo o exposto, demonstrado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado, não cabe prosperar o pedido.

Conclusão

Ante o exposto, NEGOU provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa